

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 05 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 760, de 2015, que dá
nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28
de abril de 2000.**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO
VERAS**

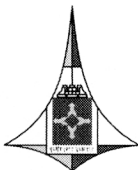
I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 760/2015, de iniciativa do deputado Wellington Luiz, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000.

A Lei nº 2.544/2000 institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.

A proposição pretende alterar o art. 10 da Lei nº 2.544/2000, da seguinte forma:

Redação original	Nova redação
Art. 10. Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.	Art. 10. Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ambos por lei específica, o servidor que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, com proventos integrais. § 1º O aproveitamento de que trata este artigo será feito por redistribuição, quando em quadros ou tabelas de pessoal distintos ou por lotação diferenciada, dentro de um mesmo quadro ou tabela de pessoal, sem prejuízo de sua remuneração à época. § 2º Preferencialmente o servidor será redistribuído ou lotado no órgão ou entidade que estiver em exercício, na condição de requisitado, quando ocorrer uma das hipóteses referenciadas no caput deste artigo. § 3º Os critérios para caracterizar a desnecessidade de cargo ou emprego público e para redistribuição serão fixados na lei específica a que alude este artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*o projeto de lei que ora apresentamos, ao dar nova redação ao art. 10, da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, procura adequar os seus termos a boa técnica legislativa e jurídica, na medida em que resguarda a competência privativa desta Casa legislativa e os direitos dos Servidores*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e pela CEOF e para a análise de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ (fls. 3). A matéria foi aprovada na CAS, sem emendas (fls. 09). Na CEOF, a matéria foi considerada admissível, sem emendas (fls. 14). Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar o art. 10 da Lei nº 2.544/2000, que trata de extinção de cargos, disponibilidade e aproveitamento de servidores públicos.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, o regime jurídico dos servidores distritais é matéria de competência legislativa privativa do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, inciso XIII), sendo a proposição, sob esse prisma, admissível.

Já no tocante à iniciativa, o art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal. Portanto, à luz desse dispositivo da nossa Constituição, somente projetos de iniciativa do Poder Executivo podem dispor sobre o tema.

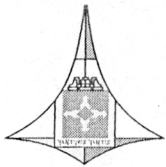
Destaque-se que a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público do DF, estabelece, em seu art. 38, que o servidor pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 760/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 760-2015

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000

Autoria: Deputado(a) **Wellington Luiz**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	2				
Martins Machado		2				
Aniel Donizet		2				
Roosevelt Vilela		2				
Prof. Reginaldo Veras	R	2				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 05- CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 .04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 760-2015

FL nº 20 Rubrica